



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
5ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	XXXXXXXXXXXX
Solução de Consulta nº	43 - SRRF/5ª RF/Disit
Data	08 de agosto de 2008
Interessado	XXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF	XXXXXXXXXXXX

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO.

Os benefícios de redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, concedidos pelo art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, aos produtos referidos no inciso III classificado no código NCM 40.15 (item 22 do Anexo III), somente se aplicam quando destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, parágrafo 3º, na redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, parágrafo 11, inciso II; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III e Anexo III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO.

Os benefícios de redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, concedidos pelo art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, aos produtos referidos no inciso III classificado no código NCM 40.15 (item 22 do Anexo III), somente se aplicam quando destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, art. 2º, parágrafo 3º, na redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, parágrafo 11, inciso II;

Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III e Anexo III.

Relatório

A consulente acima identificada, afirma que é empresa dedicada a industrialização, importação e comercialização de artefatos de borracha destinados a estabelecimentos da área da saúde, dentre as quais, encontra-se luvas cirúrgicas e de procedimentos não cirúrgicos, classificadas na posição NCM 40.15, e comercializa as referidas mercadorias não só para consumidores finais (clínicas, laboratórios, hospitais, etc.) como também para empresas revendedoras e distribuidoras.

Transcreve ementa da Solução de Consulta nº 9 da 6ª RF e entende com base no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006 que a redução a zero da COFINS se aplica também nas vendas, que realizar para revendedores e distribuidores, de luvas cirúrgicas e de procedimentos não cirúrgicos, classificadas na posição 40.15 da NCM, importadas ou de produção própria; e que a desoneração do PIS-Importação e da COFINS-Importação foi outorgada também as empresas industriais que realizem importações das luvas cirúrgicas e de procedimentos não –cirúrgicos, classificadas na posição 40.15.

Por fim, a consulente pretende confirmar o seu entendimento de que: a) a redução a zero da COFINS se aplica também nas vendas, que realizar para revendedores e distribuidores, de luvas cirúrgicas e de procedimentos não-cirúrgicos, classificadas na posição 40.15 da NCM, importadas ou de produção própria; b) a desoneração do PIS-Importação e da COFINS-Importação foi outorgada também as empresas industriais que realizem importação das luvas cirúrgicas e de procedimentos não cirúrgicos, classificados na posição 40.15.

Fundamentos

Preliminarmente convém mencionar e transcrever a legislação que autorizou o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins para alguns produtos, e que é objeto da presente consulta:

A Lei nº 10.637, de 2002, com as alterações dadas pela Lei nº 10.865, de 2004, dispõe, verbis (grifos nossos):

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da

venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI

Por sua vez a Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações dadas pela Lei nº 10.865, de 2004, disciplina no mesmo sentido (grifos nossos):

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

(...)

A Lei nº 10.865, de 2004, ao tratar da matéria, dispôs em seu art. 8º (grifos nossos):

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

Usando das prerrogativas dadas pelas Leis acima, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 6.426, de 07.04.2008, ora vigente, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

II - químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II, no caso de serem:

a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou

b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I;

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

Art. 2º *Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM:*

I - na posição 30.01;

II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2;

III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99;

IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56;

V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46;

VI - no código 3005.10.10;

VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e

VIII - no código 3006.60.00.

Art. 3º *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 4º *Ficam revogados os Decretos nº 5.821, de 29 de junho de 2006, e nº 6.337, de 31 de dezembro de 2007.*

O anexo III, citado no art. 1º, III, acima, na parte relevante a esta consulta, apresenta a seguinte relação:

ANEXO III

PRODUTOS PARA USO EM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLÓGICA OU DE ANÁLISES CLÍNICAS E EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E EM CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO

Nº	PRODUTO	Código NCM
1	Imunoglobulina anti-Rh	3002.10.22
2	Outras imunoglobulinas séricas	3002.10.23
3	Concentrado de fator VIII	3002.10.24
4	Outros	3002.10.29

5	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	3002.90.10
6	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	3006.10.10
7	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	3006.10.20
8	Outros	3006.10.90
9	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	3006.20.00
10	À base de somatoliberina	3006.30.21
11	Outros	3006.30.29
12	Cimentos	3006.40.11
13	Outros produtos para obturação dentária	3006.40.12
14	Cimentos para reconstituição óssea	3006.40.20
15	Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	3006.70.00
16	Bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia	3006.91.10
17	Outros	3006.91.90
18	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	3926.90.30
19	Artigos de laboratório ou de farmácia	3926.90.40
20	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (clamps), cliques e similares	3926.90.50
21	Outras	3926.90.90
22	Vestuário e seus acessórios, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso em laboratórios ou clínicas.	40.15
23	De capacidade inferior ou igual a 2cm3	9018.31.11
24	Outras	9018.31.19
25	Outras	9018.31.90
26	Gengivais	9018.32.11
27	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	9018.32.12
28	Outras	9018.32.19
29	Para suturas	9018.32.20
30	Agulhas	9018.39.10
31	De borracha	9018.39.21
32	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	9018.39.22
33	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	9018.39.23
34	Outros	9018.39.29
35	Lancetas para vacinação e cauterios	9018.39.30
36	Outros	9018.39.99
37	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	9018.49.11
38	De aço-vanádio	9018.49.12
39	Outras	9018.49.19
40	Limas	9018.49.20

41	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	9018.90.95
42	Outros	9018.90.99

O item 22 do referido Anexo III menciona, portanto, “Vestuário e seus acessórios, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso em laboratórios ou clínicas”, classificados na posição 4015 da NCM. Essa posição, tem a seguinte estrutura, conforme a vigente TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6006, de 8 de janeiro de 2007:

40.15	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.
4015.1	-Luvas, mitenes e semelhantes:
4015.11.00	--Para cirurgia
4015.19.00	--Outras
	Ex 01 - De segurança e proteção
4015.90.00	-Outros
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios

Analisando-se a posição 4015 da NCM conclui-se, por um lado, que nela estão compreendidos quaisquer itens de vestuário e seus acessórios, feitos de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos. Ou seja, o fato de estar enquadrado na citada posição, por si só, não implica que o artigo seja próprio para uso em laboratórios ou clínicas. Por outro lado, no que concerne especificamente a luvas, verifica-se que as luvas para cirurgia estão enquadradas no código 4015.11.00 e as demais no código 4015.19.00. O Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, portanto, no tocante a especificamente a luvas, não restringe a aplicação da alíquota zero àquelas que se caracterizem especificamente como “cirúrgicas” e que se encontram classificadas sob o código 4015.11.00. Ao contrário, permite a aplicação da alíquota reduzida às demais luvas, ora referidas como “luvas de procedimentos”, classificadas no código 4015.19.00 da NCM, desde que, por suas características intrínsecas sejam próprias para uso em laboratórios ou clínicas.

Embora no tocante às luvas da posição 4015, como já mencionado, o Anexo III do referido Decreto não tenha estabelecido a restrição do benefício àquelas específicas para uso cirúrgico, ressalva, porém que estão abrangidas pelo benefício apenas àquelas próprias para a utilização em laboratórios ou clínicas.

Desse modo, conclui-se que os benefícios de redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, concedidos pelo art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, aos produtos referidos no inciso III classificado no código NCM 40.15 (item 22 do Anexo III), incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação, aplica-se às luvas de borracha vulcanizada não endurecida da posição 4015 da NCM, desde que próprias, por suas características, para uso em laboratórios e clínicas, beneficiando-se da alíquota reduzida tanto as luvas específicas para uso cirúrgico enquadradas no código 4015.11.00 da NCM, quanto as demais luvas, não adequadas a essa finalidade, denominadas genericamente por “luvas de procedimento” enquadradas no código 4015.19.00 da NCM, quando atendidos os demais requisitos estabelecidos para a sua fruição, em especial os atinentes à sua destinação ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público.

Importante aqui enfatizar que o Decreto nº 6.426, de 2008, a exemplo dos que o antecederam, reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação apenas dos produtos que menciona. Sua

interpretação deve ser literal. Para que seja reduzida a zero a alíquota em questão, ter-se-á que atender aos três requisitos estabelecidos no item III, do seu art. 1º, quais sejam:

1.os produtos deverão ser destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas,

2.deverão estar classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM,

3.deverão estar relacionados no Anexo III deste Decreto.

Claro está, portanto, que a redução da alíquota a zero está condicionada à observância de duas condições: primeira, os produtos beneficiados são aqueles classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, e relacionados no Anexo III do mencionado decreto; segunda, tais produtos devem ser destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público.

Desse modo, as vendas para revendedores e distribuidores de luvas cirúrgicas e de procedimentos não-cirúrgicos, classificadas na posição 40.15 da NCM, seja de produção própria ou importados, não estão alcançadas pelo benefício, de redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, que exige destinação para hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas. As importações desses produtos realizadas pela consulente estariam alcançadas pelo benefício desde que para revenda a hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

Conclusão

De todo o exposto, respondo a consulente que os benefícios de redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, concedidos pelo art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008, aos produtos referidos no inciso III classificado no código NCM 40.15 (item 22 do Anexo III), somente se aplicam quando destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos e em campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público.

Ordem de Intimação

A XXXXXXXXX para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração, de acordo com o § 2º do art. 10 da IN SRF nº 740, de 02.05.2007.

No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 16, § § 1º e 3º da IN RFB nº 740, de 02.05.2007, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à

ciência desta, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Lícia Maria Alencar Sobrinho
Chefe da Divisão de Tributação
Delegação de Competência
Portaria SRRF 5ª nº 238, de 25.05.2007
DOU de 28.05.2007